



Volume 29

2023

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitor: Sérgio Tibiriçá Amaral
Pró-Reitor Acadêmico: Igor de Toledo Pennacchi Cardoso Machado
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral
Coordenadora Financeira: Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriçá Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Vladimir Brega Filho (UENP)
Ana Carolina Greco Paes (PUC-PR)

EQUIPE TÉCNICA

Delaine de Oliveira (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca "Visconde de São Leopoldo" – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe.coordenador@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 29 – 2023

Presidente Prudente: Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo". 2023. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1.Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

SUMÁRIO/CONTENTS

LEX MERCATORIA E DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....05

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira

APUNTES DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO ADMINISTRATIVO: ESBOZO DE LA JURISPRUDENCIA CONSTITUCIONAL EN RELACIÓN AL CONTRATO DE CONCESIÓN EN COLOMBIA.....62

MUÑOZ, Daniel E. Florez

BENÍTEZ, Melisa Caro

SALAS, Fernando Luna

ADVERGAMES: CAPTURA ILÍCITA DO CONSUMIDOR INFANTIL POR MEIO DA TECNOLOGIA DOS JOGOS DE PUBLICIDADE75

ALVES, Fabrício Germano

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues

OLIVEIRA, Felipe Lucas Medeiros de

MULTICULTURALISMO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA INDIGENISTA BRASILEIRA.....91

PEREZ, Giovanna Bolletta

LEITE, Leonardo Delatorre

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos

DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS TRABALHADORES SOB OS ASPECTOS DAS POLÍTICAS NEOLIBERAIS.....112

LIMA, Jordanna Roberta

REIS, Marcos Cristiano Dos

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO DE REUNIÃO: ANÁLISE DE SUA RELEVÂNCIA PARA A DEMOCRACIA E EVENTUAL LIMITAÇÃO.....130

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de

ALVES, Lucas Mangolin

ANÁLISE SOBRE A ARQUITETURA PRISIONAL E SEU IMPACTO NA REABILITAÇÃO SOCIAL DO APENADO.....155

Camilla Yasmin Silva do Nascimento

Tiago José de Souza Lima Bezerra

AGENDA URBANA 2030: IMPLICAÇÕES DA TUTELA AMBIENTAL SOBRE ÁREAS VERDES DE LAZER EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP183

FRÓIS, Marcos Rodrigues

PEREIRA, Júlia Fernandes Guimarães

PROBLEMAS CAUSADOS PELA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....197

RODRIGUES, Fillipe Azevedo
DONATO NETO, José Raimundo

A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES SOCIAIS.....2

PACIORNIK, Ravi Petrelli

FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA FISCAL SOB A ÓTICA DE KLAUS TIPKE...231

MORAIS, Manuela Saker
SANTOS, Lívio Augusto de Carvalho

O LITÍGIO CLIMÁTICO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E DOS DIREITOS HUMANOS: A TENDÊNCIA DO SUL GLOBAL NO REGIME PÓS-PARIS....245

BOGALHO, Thaline Giacon
AMARAL, Sérgio Tibiriçá
SANTOS, Lucas Octávio Noya dos

NOTA AO LEITOR

A 29ª Edição da Revista Intertemas mais uma vez se propõe a apresentar temáticas de relevância jurídica nacional e internacional.

Convidamos cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, levando ao conhecimento de todos o melhor da nossa pesquisa científica.

Desejamos uma ótima leitura.

Cordialmente,

Carla Roberta Ferreira Destro
Editora da Revista Intertemas

MULTICULTURALISMO DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA INDIGENISTA BRASILEIRA

MULTICULTURALISM OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS FROM THE BRAZILIAN INDIGENIST PERSPECTIVE

PEREZ, Giovanna Bolletta¹
LEITE, Leonardo Delatorre²
PEREIRA, Flávio de Leão Bastos³

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a concepção de pluralismo e multiculturalismo dos direitos humanos e a construção da política indigenista no Brasil. Trata-se da questão etnocêntrica que permeia a definição e o tratamento dado aos direitos indígenas, abordada com base em uma análise hipotético-dedutiva das teorias multiculturalistas face à aplicação dos direitos humanos na trajetória indigenista brasileira, com foco no pensamento de Étienne Le Roy e Boaventura de Sousa Santos. Foi possível observar a insuficiência do direito como concepção regulatória universal para a compreensão jurídico-antropológica da realidade indigenista brasileira, cuja consequência expressa é a marginalização e violação de direitos dos povos originários.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Multiculturalismo. Pluralismo jurídico. Direitos indígenas Etnocentrismo.

¹Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com bolsa CAPES/PROSUC Mod. II. Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Estagiária docente das disciplinas de Direito Eleitoral e Organização do Estado e Separação dos Poderes da Faculdade de Direito da mesma instituição. Membro dos grupos de pesquisa "Políticas Públicas como Instrumento de Efetivação da Cidadania" e "Direito, Sociedade e Concepções de Justiça". Advogada. Membro da Comissão da Jovem Advocacia da OAB/SP.

²Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, com bolsa CAPES / PROSUC Mod. II. Graduando em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). Licenciado em História pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bolsista PIBIC- CNPq (2018-2020). Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro do grupo de pesquisa "Religião, Memória e Cultura" (Orientado pelo prof. Dr. Gerson Leite de Moraes) do CEFT (Centro de Educação, Filosofia e Teologia da UPM). Autor e organizador do livro "Cosmovisão cristã aplicada", publicado pela Editora CRV. Fui pesquisador no Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC) (2020-2021). Colunista do Jornal O Imparcial- Notícias de Prudente e Região. Fui pesquisador no Programa de iniciação à pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (Projeto Orientado de Pesquisa) (2019-2021). Pesquisador no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC- CNPq (2021-2022). Ex- monitor docente do componente curricular "Fundamentos de Direito Público", ministrado pelo Prof. Dr. Reinaldo Moreira Bruno. Autor do livro "Direito de Resistência na tradição Republicana". Membro da Comissão de Apoio e Acompanhamento da Produção Científica docente e discente do Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

³Pós-Doutorado em Direitos Humanos e Novas Tecnologias (Mediterranean International Centre For Human Rights Research – Reggio Calabria, Itália). Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico (Universidade Presbiteriana Mackenzie) Especialista em Genocídios e Direitos Humanos pelo Zoryan Institute e University of Toronto (Canada)

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Coordenador do Núcleo de Direitos Indígenas e Quilombolas da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP. Professor visitante da Technische Hochschule Georg Simon Ohm (Universidade Tecnológica de Nuremberg, Alemanha). Professor visitante da University of Applied Science Upper Austria – Campus Linz Editor Chefe do Journal of International Criminal Law (Estocolmo, Suécia). Autor da obra "Genocídio Indígena no Brasil: O Desenvolvimentismo Entre 1964 e 1985" (Ed. Juruá, 2018).

ABSTRACT: This article aims to analyze the conception of pluralism and multiculturalism of the human rights and the construction of indigenistic politics in Brazil. It is included ethnocentric question that permeates the definition and the treatment given to indigenous rights, approached on the basis of a hypothetical-deductive analysis of multiculturalist theories, in the face of the application of human rights in the Brazilian indigenistic trajectory, focus on the thinking of Étienne Le Roy and Boaventura de Sousa Santos. It was possible to observe the insufficiency of the law as a universal regulatory conception for the legal-anthropologic comprehension of the Brazilian indigenist reality, which express consequence is the marginalization and violation of the rights of indigenous people.

Keywords: Human Rights. Multiculturalism; Legal pluralism. Indigenous rights. Ethnocentrism.

1 INTRODUÇÃO

Desde o período em que figurou como colônia (1500-1822), o Brasil trata a questão indígena por diferentes vieses, que contribuíram para a formação do pensamento social e da abordagem indigenista hodierna. À guisa exemplificativa, pensadores como o Marquês de Pombal e José Bonifácio de Andrada e Silva, o Patriarca da Independência, consideravam os autóctones como passíveis de assimilação, para que estes se tornassem parte da dita civilização. Para isso, utilizaram-se de projetos que proibiram o uso de tradições, como o nome em língua nativa, adaptado para a portuguesa e o incentivo de casamentos interraciais a fim de promover o embranquecimento dos indivíduos.

A construção do indigenismo brasileiro ocorreu, então, sob a ótica eurocentrista e assimilacionista – isto é, para que se tornassem sujeitos de direitos como eram os brancos, deveriam incorporar em si a cultura e tradição daqueles. No processo de desenvolvimento de políticas voltadas aos autóctones, o assimilacionismo foi mascarado, em momentos como o da Ditadura Militar (1964-1985), pela perspectiva da integração. Ou seja, para que pudessem, de fato, gozar de proteção e progresso, deveriam estar plenamente integrados à civilização.

Em que pese o breve histórico etnocêntrico, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro abarcou, em posição de relevância, a teoria multicultural e pluralista dos direitos humanos, mencionando em seu texto, expressamente, garantias da cultura indígena.

O desenvolvimento de tal concepção por expositores como Étienne Le Roy e Boaventura de Sousa Santos foi um importante marco para a dissociação dos pensamentos coloniais que desenvolveram a definição e aplicação dos direitos humanos, cuja concepção, originada no contexto de pós Segunda Guerra Mundial, introduzia, em seu bojo, a noção do direito como uma norma regulatória universal e, por assim dizer, aplicável a todas as etnias.

A compreensão universal é, em sua essência, inviável. Ora, segundo os dados do Censo Demográfico de 2010, último divulgado até a conclusão deste artigo, apenas em território nacional foram registradas trezentas e cinco etnias indígenas distintas. No entanto, em um país marcado pelo colonialismo e pelo enfrentamento de suas consequências, a relação intrínseca entre as políticas indigenistas, o assimilacionismo e a concepção do direito como fenômeno regulatório universal faz-se necessária para a preservação da existência dos povos originários.

O presente artigo traz em seu bojo uma análise do multiculturalismo e do pluralismo dos direitos humanos, por meio da interlocução de Étienne Le Roy e, na esfera lusófona, Boaventura de Sousa Santos, face a construção do indigenismo brasileiro.

Por meio do estudo bibliográfico e da análise e compilação de dados buscou-se, através do método hipotético-dedutivo, compreender a atuação do multiculturalismo dos direitos humanos como instrumento essencial para a efetividade dos direitos indígenas em âmbito nacional.

2 A PERSPECTIVA MULTICULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS E SUA CONCEPÇÃO REGULATÓRIA NÃO-UNIVERSAL

A dominação eurocêntrica⁴ sobre os usos, costumes e tradições de povos considerados subdesenvolvidos é historicamente comprovada pelos documentos

⁴ O início das críticas ao eurocentrismo pode ser vislumbrado na obra do autor renascentista Michel de Montaigne (1533-1592). Em seu famigerado ensaio acerca dos canibais (I, 31), ele questiona a concepção segundo a qual os europeus usufruíam de uma superioridade em termos de civilização em relação aos “índios bárbaros”. Tal ponderação é feita a partir de uma reflexão acerca da antropofagia. “Penso que há mais barbárie em comer um homem vivo do que em comê-lo morto, em dilacerar por tormentos e suplícios um corpo ainda cheio de sensações, fazê-lo assar pouco a pouco, fazê-lo ser mordido e esmagado pelos cães e pelos porcos (como não apenas lemos mas vimos de fresca memória, não entre inimigos, mas entre companheiros e compatriotas, e, o que é pior, a pretexto de piedade e religião) do que em assá-lo e comê-lo depois que está morto. [...] Portanto, podemos muito bem chamá-los (aos canibais) de bárbaros com relação às regras da razão, mas não com relação a nós, que os ultrapassamos em toda espécie de barbárie” (MONTAIGNE, 2006). Além disso, o autor em questão mencionou um evento curioso: Quando três tupinambás provenientes do Brasil visitaram a

elaborados pelas nações que, à época, possuíam colônias. Em que pese a existência de territórios ainda dominados, as metrópoles não exercem seus papéis nos mesmos moldes dos séculos passados. Esse fato, no entanto, não isenta as consequências do período mencionado na sociedade hodierna.

A concepção universal dos direitos humanos começou a deflagrada no pós-Segunda Guerra Mundial⁵, ante as atrocidades cometidas no período. A partir desse momento, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de proteção de determinados aspectos da vida humana, bem como de transcender o domínio estatal ou a competência de uma só nação (PIOVESAN, 2021, p. 31). Foi, então, a criação da Organização das Nações Unidas - ONU, em 1945, cuja base, de acordo com as próprias manifestações, se funda nos direitos humanos, na paz, justiça, respeito, tolerância e solidariedade.⁶ Nesse diapasão, foi a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, por muitos considerada a precursora da concepção universal dos direitos humanos⁷. Tamanho o alcance da ONU, que a Organização, em 2022, contava com cento e noventa e três países membros. É então de se falar em Direito Internacional dos Direitos Humanos, isto é, o sistema que engloba normas, procedimentos e instituições internacionais voltadas à promoção e manutenção do respeito aos ditos direitos humanos, sem distinção de nação (PIOVESAN, 2021, p. 31).

O colonialismo, portanto, permanece deixando sua marca em relação a culturas distintas daquelas que ditam as regras. Assim, os direitos humanos

corde de Carlos IX estranharam o fato de que europeus se sujeitavam a uma criança, o rei, bem como o descompasso latente na sociedade, visto que muitos homens esbanjavam regalias, ao passo que outros mendigavam por migalhas nas portas.

⁵ É importante ressaltar também a ascensão de novas correntes jurídicas de pensamento, as quais procuraram, em seu bojo, destacar a importância dos princípios no ordenamento jurídico. Em vista disso, é premente frisar os impactos das obras de autores como Ronald Dworkin, cujos aspectos de sua “teoria interpretativista do direito” abarcam a eminência dos princípios no ordenamento jurídico. Os princípios, enquanto força motriz e matriz do próprio ordenamento, adquirem uma proeminência na estrutura teórica do chamado pós-positivismo. Além disso, até mesmo alguns positivistas, como Herbert Hart, demonstraram mais sensibilidade para o “conteúdo mínimo do direito natural”. Nesse sentido, o positivismo de Hart pode ser qualificado como “positivismo inclusivista”. Para informações mais detalhadas ver: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, p. 105-131, 2011.

⁶ In the end, it comes down to values [...] We want the world our children inherit to be defined by the values enshrined in the UN Charter: peace, justice, respect, human rights, tolerance and solidarity. (UN, 2022)

⁷ Nesse sentido, explica Flávia Piovesan que, apesar de a concepção de direitos e liberdades fundamentais aos seres humanos remeter há muito tempo no pensamento humano, a regulação internacional que possui como objeto os direitos humanos é recente e decorrente das violações cometidas durante o holocausto (PIOVESAN, 2021, p. 31).

receberam o encargo de disciplinar, de forma unânime e universal, as relações em todos os territórios.

Tendo em vista a perspectiva eurocentrista que cerca as regulações, bem como a dificuldade de decolonialidade, isto é, a dissociação de pensamentos e ações ainda coloniais, mesmo que os Estados tenham passado pelo processo de descolonização (GONZAGA, 2021, p. 115), há de se mencionar a dificuldade de encontrar uma concepção comum a todos.

Reside então a crítica de Boaventura de Sousa Santos (1997, p. 107):

A política dos direitos humanos é basicamente uma política cultural. Tanto assim é que poderemos mesmo pensar os direitos humanos como sinal do regresso do cultural, e até mesmo do religioso, em finais de século. Ora, falar de cultura e de religião é falar de diferença, de fronteiras, de particularismos. Como poderão os direitos humanos ser uma política simultaneamente cultural e global?

Por conseguinte, é também a abordagem de Étienne Le Roy, sob a ótica antropológica, de modo a considerar impossível a compreensão do direito como um fenômeno regulatório universal, bem como de estabelecer postulações preestabelecidas como pontos de partida (VILLAS BÔAS FILHO, 2018, p. 1122).

No entanto, segundo o referido autor, o direito seria, por essa concepção, a concreção de outro fenômeno, mais amplo do que este: a juridicidade. A busca é então pela legitimidade de outras tradições jurídicas tidas como arcaicas pelo etnocentrismo que vige a sociedade, de modo a tratá-las como uma “experiência contemporânea das formas de regulação social designadas como *jurídicas*, o que, por via de consequência, torna impossível fazê-las coincidir com o arranjo particular assumido pela juridicidade no contexto da modernidade ocidental” (VILLAS BÔAS FILHO, 2018, p. 1123).

Nessa perspectiva, não há de se falar em compreensão das tradições jurídicas mencionadas pelo viés do direito nos moldes ocidentais modernos, como se todas fossem similares a este. É, então, a impossibilidade de universalização do fenômeno jurídico (VILLAS BÔAS FILHO, 2018, p. 1123).⁸

⁸ Nesse sentido, Orlando Villas Bôas Filho (2018, p. 1124-1125): “Assim, Étienne Le Roy procura ressaltar que a riqueza e a diversidade de experiências que compõem o fenômeno mais amplo da juridicidade não podem ser devidamente apreendidas mediante a sua redução ao modo pelo qual, historicamente, ocorreu a experiência ocidental, uma vez que ela, na verdade, manifesta apenas uma concepção concreta da juridicidade que a envolve. Visa-se com isso enfatizar que a pluralidade das formas de expressão da juridicidade não pode ser resolvida mediante a universalização impositiva de uma de suas experiências concretas, tal como a ocidental, em detrimento das demais, uma vez que

Ora, vejamos a questão pelo lado prático: seria justo, ou ao menos aceitável, aplicar o mesmo julgamento a um cidadão europeu, em todos os padrões de normatividade, a um cidadão integrante de uma comunidade étnica específica, localizada em uma região isolada, no sudoeste da Etiópia? Não nos parece razoável.

A interpretação ocidental do direito, segundo Étienne Le Roy, seria caudatária da “monolatria”, isto é, a visão monológica do mundo. De tal sorte, a aplicação indiscriminada a todas as sociedades seria responsável por construir um obstáculo epistemológico, para o qual é necessária a descentralização da regulação jurídica e, conseqüentemente, a abordagem intercultural de forma genuína (VILLAS BÔAS FILHO, 2018, p. 281).

Para que seja realizada uma análise ao menos coerente, é imprescindível a menção ao desafio de levar o direito à igualdade, essa utilizada de forma geral e abstrata, para a observância da diversidade e ao pluralismo de dignidade concretas (PIOVESAN, 2018, p. 431).

Isto é, devem ser observadas as particularidades de cada grupo étnico, cada minoria, sob pena de invisibilizar e, ainda mais, inviabilizar as lutas individuais em detrimento da generalização.

Os direitos humanos, então, devem ser considerados dentro das especificidades. Boaventura de Sousa Santos é, também, caudatário desta visão:

Imaginar os direitos humanos como parte de um encontro de linguagens de dignidade implicaria partir de um profundo conhecimento das vozes (gritos e murmúrios), das lutas (resistências e levantes), das memórias (traumáticas e exaltantes), e dos corpos (feridos e insubmissos) daqueles e daquelas que foram subalternizados pelas hierarquias modernas baseadas no capitalismo, no colonialismo e no patriarcado (SANTOS; MARTINS, 2019, p.15).

É importante que seja compreendida também a questão da colonização europeia em territórios americanos, africanos e asiáticos. A partir dessa concepção colonialista, a noção de humanidade também se encontrou alterada.⁹ Questiona-se,

esta remete a uma visão de mundo específica e não partilhada pelas outras culturas. Segundo Le Roy, a visão de mundo (cosmogonia) ocidental engendraria uma *nomologia* (*nomologie*), uma *ciência da regra* e também um *culto à lei* que seriam muito próprios de nossa tradição jurídica, mas que não aparecem nas demais justamente porque as cosmogonias que as orientam são distintas.”

⁹ Nesse sentido, Nelson Maldonado-Torres (2019, p. 95) “Um facto essencial para entender a emergência da diferença ontológica colonial é que parte do Renascimento europeu coincidiu com a “descoberta” e invenção do “Novo Mundo”, o que levou ao aparecimento de um novo conjunto de questões que alteraram o modo como se afirmava a dignidade humana. Nesse contexto, o desafio para os humanistas europeus passou a ser não só o de afirmar a dignidade do “Homem” com relativa autonomia face a Deus, mas também o de explicar e justificar a diferença hierárquica percebida entre os europeus e, por um lado, os povos aparentemente descobertos, e os povos africanos nefros,

então, como trazer à tona direitos daqueles que se situam abaixo da linha ontológica da modernidade colonial (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 95). A perspectiva colonial se encontra estruturalmente enraizada na sociedade etnocêntrica.

Retomamos então o conceito de decolonialismo, isto é, a o processo de desagregação dos costumes, pensamentos e amarras coloniais daqueles países que passaram pela colonização (GONZAGA, 2021, p. 115). O Brasil, país de estudo deste artigo, sofre com as consequências escancaradas. As narrativas jurídicas sociais se apresentam sob a capa de moralidade social. Nesse sentido, ocorre a interpretação da igualdade por meio de princípios jurídicos e determinadas ideologias raciais (MOREIRA, 2017, p. 844).¹⁰

Conforme ainda a perspectiva abordada por Franz Boas, o relativismo cultural demonstra a valoração de uma cultura dentro de seu próprio sistema cultural. A teoria é expressa no exemplo de que o bem e mau, certo e errado, e demais valores sociais, devem ser determinados dentro das particularidades de cada etnia (PEREIRA, 2010, p. 110-111).

Portanto, ao abordar as questões relativas aos direitos humanos e ao direito em si como concepções regulatórias universais, o intérprete que o faz é vítima de sua própria armadilha colonial.

É, nesse momento, que passamos a tratar a questão indígena.

3 A CONSTRUÇÃO ETNOCÊNTRICA DO INDIGENISMO NO BRASIL

O Brasil exerceu a função de colônia de Portugal entre 1500 e 1822, isto é, por mais de trezentos anos, esses marcados irreversivelmente pelas cicatrizes da

por outro, escravizados pouco tempo depois. Isto significa que a modernidade ocidental envolveu não só a criação de uma linha secular que oferecia mais autonomia ao “Homem” em relação a Deus, mas também uma linha de desumanização, demarcado a diferença entre a humanidade e as novas criaturas da modernidade, vistas como se existissem para ser violadas, escravizadas e colonizadas. Num contexto em que a modernidade se posiciona nos termos de uma narrativa secular de salvação, os povos colonizados só podem ser vistos como condenados. Os condenados são os que se situam abaixo da linha ontológica moderna/colonial.”

¹⁰ Como expõe Adilson José Moreira (2017, p. 844): “Narrativas jurídicas raciais exemplificam a disputa ideológica sobre os significados de normas legais, especialmente o significado do preceito constitucional da igualdade. O debate sobre a constitucionalidade das políticas de inclusão racial constitui um bom exemplo das maneiras como grupos ideológicos buscam afirmar seus interesses na forma de projetos universais. Tendo em vista os parâmetros que regulam os discursos raciais nas sociedades contemporâneas, membros dos grupos raciais majoritários procuram promover a dominação articulando doutrinas raciais e valores liberais.”

exploração¹¹. Foi, durante esse período, a implementação do eurocentrismo¹² em território nacional.

Fato é, que mesmo após a independência do Brasil e, ainda, a desvinculação do Império para que se tornasse República, as amarras coloniais não abandonaram o cotidiano nacional, perpetuando configuração social alimentada pelo preconceito estrutural em suas mais diversas manifestações¹³.

De modo a transformar os povos colonizados e escravizados como parte inferior da sociedade, suas práticas eram vistas como animais, rudimentares, inferiores e irreversivelmente selvagens.¹⁴

¹¹ Acerca da colonização, constata José Murilo de Carvalho (2018, p. 24): “A história da colonização é conhecida. Lembro apenas alguns pontos que julgo pertinente para a discussão. O primeiro deles tem a ver com o fato de que o futuro país nasceu da conquista de povos seminômades, na idade da pedra polida, por europeus detentores de tecnologia muito mais avançada. O efeito imediato da conquista foi a dominação e o extermínio pela guerra, pela escravização e pela doença, de milhões de indígenas. O segundo tem a ver com o fato de que a conquista teve uma conotação comercial. A colonização foi um empreendimento do governo colonial aliado a particulares. A atividade que melhor se prestou à finalidade lucrativa foi a produção de açúcar (...) Essa produção tinha duas características importantes: exigia grandes capitais e muita mão de obra. A primeira foi responsável pela grande desigualdade que logo se estabeleceu entre os senhores de engenho e os outros habitantes; a segunda pela escravização dos africanos (...) Consolidou-se, por esse modo, um traço que marcou durante séculos a economia e a sociedade brasileiras: o latifúndio monocultor e exportador de base escravista (...)”.

¹² Acerca das críticas antropológicas ao eurocentrismo, é importante destacar os escritos de Franz Boas, cujas obras inauguraram a antropologia moderna. Em termos gerais, o pensador supracitado realiza uma crítica ao método etnocêntrico comparativo, presente nos textos dos evolucionistas. Para este autor, as culturas devem ser analisadas individualmente para que seja possível uma investigação contundente sobre especificidades de cada uma. Destarte, ele realiza uma apologia em prol do chamado método etnográfico, que engloba, em seu bojo, uma observação participante, isto é, ao antropólogo caberia vivenciar na prática os costumes e hábitos de cada cultura para que se possa ter dimensão das particularidades que cada uma possui. Os teóricos do funcionalismo estabelecem inúmeras críticas ao etnocentrismo dos evolucionistas, adotando, em suas investigações e ponderações, métodos fundamentados na observação participante. Tais pensadores constatarem que, o pesquisador se depara com uma aparente desordem na sociedade analisada, transparece tão somente um desconhecimento diante de suas nuances e estruturas sociais. Cada sociedade representa um sistema de inter-relações. Para que seja possível uma compreensão de sua totalidade, é imprescindível observá-la levando em consideração, primeiramente, o “ponto de vista dos nativos”. Cf. CASTRO, Celso. **Textos básicos de antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016. COLLEYN, Jean Paul. **Elementos de antropologia social e cultural**. Lisboa: Edições 70, 2015. GOMES, Mércio Pereira. **Antropologia**. São Paulo: Editora contexto, 2017.

¹³ “A Proclamação da República no Brasil tem certamente pouca relação com o que pode ser chamado de evento revolucionário. Essa percepção é válida na exata medida em que as características mais salientes de uma República, a saber, a liberdade política, igualdade entre os cidadãos, a cidadania ativa, entre outros, estão ausentes em boa parte de sua história (...) Basta olhar para a gigantesca desigualdade que continua a dominar a sociedade brasileira para afirmar que estamos longe de ter constituído uma sociedade republicana democrática e que a comparação com modelos normativos pode ser útil para entender muitos dos percalços de nossa história.” (BIGNOTTO, 2020, p. 44).

¹⁴ Nesse diapasão, é imprescindível a breve menção a desumanização da população indígena, conforme exposto por Álvaro de Azevedo Gonzaga (2021, p. 25-26): “O fenômeno da desumanização resulta da fixação de hierarquias e estratos entre as coletividades, como um indivíduo acreditando ser mais humano do que o próximo. Neste cenário, um dos círculos pessoais distingue-se como dotado de qualidades especiais, ao passo que desconhece no outro a presença de tais características. Assim, a desumanização pode ser compreendida como um procedimento de concepção e entendimento do próximo, categorizando como minoria num cenário de vínculo desigual de poder, que condiciona à

Siempre ha sido muy difícil pra los visitantes comprender la naturaliza y la dimensión cultural de los pueblos de América. La inmensa mayoría de los pueblos europeos han sido tomados culturalmente durante mucho tempo por su forma de vida, por sus religiones, por su relación utilitária y destructiva de la naturaliza que siempre se ha transformado em algo muerto e intercambiable em forma de produtos (MORALES, 2021, p. 12).

Nessa perspectiva, os povos indígenas foram vítimas da escravidão de mão de obra, de doenças que dizimaram grande parte de sua população, bem como de outras ações destrutivas oriundas direta ou indiretamente da colonização (VILLAS BÔAS FILHO, 2018, p. 11).

Ainda nesse âmbito, impossível dizer que com o passar do tempo, a situação dos povos originário melhorou. A formação do povo brasileiro, bem como de sua cultura e economia são fundados no extermínio indígena, em todos os seus aspectos, por um contexto genocida¹⁵ (PEREIRA, 2018, p. 31).

Cumprе mencionar também que, tal política, não foge da chamada necropolítica, considerado o estado de exceção:

O colonialismo e o apartheid estabelecem uma governamentalidade irreduzível ao “fazer viver e deixar morrer” da biopolítica. Trata-se, aqui, do necropoder e da necropolítica, em que a guerra, a política, o homicídio e o suicídio são as formas de exercício da soberania. As diferenças entre a biopolítica e a necropolítica são demarcadas por Mbembe com o apelo ao conceito de estado de exceção. Para Mbembe, “o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar”, que se vale de um apelo permanente à “exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo”. Foi na experiência colonial que se estabeleceu de forma originária a síntese entre “massacre e burocracia” que originou a criação de políticas de governo baseadas na seleção de raças, na proibição de casamentos mistos, na esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos, práticas que, como sabemos, transcenderam o território das colônias e fazem parte até mesmo das ditas democracias liberais. (ALMEIDA, 2021, p. 5-6).

Prosperou, então, no Brasil, durante a década de 1930, o neolombrosianismo. Caudatário do pensamento de Cesare Lombroso (1835-1909), no qual seria possível identificar traços físicos e biológicos que levariam o indivíduo a maior tendência ao crime, Raymundo Nina Rodrigues, (1862-1906) foi um dos principais expoentes da teoria em território brasileiro (SANTOS, 2008, p. 26).

construção e validação de diversos meios de violência, refletindo-o como não-humano, animalesco, diabólico, coisa/objeto, mensageiro da maldade, que há der ser isolado e preso ou exterminado.”

O autor considerava a miscigenação do sangue europeu, indígena e negro africano responsável pela questão da criminalidade brasileira, defendendo a possibilidade de dissociação da aplicação da punitividade entre as diferentes raças por meio de exames taxológicos e intervenções médicas (SANTOS, 2008, p. 27).

A herança atávica dos negros e indígenas no sangue brasileiro miscigenado seria a origem de falhas biológicas da população que, diferentemente da população europeia, não possuía traços padronizados (SANTOS, 2008, p. 39).

Importante esclarecer, nesse sentido, que o conceito de raça permeia por algumas searas distintas. A primeira delas seria relativa aos traços fenótipos de determinados grupos humanos em um mesmo território. A segunda, leva em consideração, em conjunto com as características biológicas, os traços morais, intelectuais e culturais. Por fim, constituiriam a raça “os tipos humanos constitutivamente distintos” (MOREIRA, 2020, p. 557).

O Estado brasileiro, ainda nessa ótica, durante o período de ditadura militar (1964-1985) e passado o momento neolombrosiano, promoveu o genocídio das populações originárias, descrito pelo Relatório Figueiredo (MPF).

O Relatório Figueiredo foi um importante documento para a compreensão do genocídio indígena. O então Procurador do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca, Jader de Figueiredo Correia, organizou, em sete mil folhas e trinta volumes, dos quais o segundo ainda se encontra desaparecido, a apuração da prática de corrupção e outras irregularidades que ocorriam no âmbito de atuação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), órgão que antecedeu a atual FUNAI (GONZAGA, 2021, p. 84).

A chamada “pacificação”, isto é, a retirada dos povos originários de seu isolamento voluntário para que iniciassem o processo de convivência e, ainda, dependência, do homem branco, foi o início do sofrimento indígena objeto de relato por parte do Relatório Figueiredo (GONZAGA, 2021, p. 86).

Nesse sentido, a já mencionada proteção dos direitos humanos, que já vigorava, tendo em vista que o Relatório foi solicitado em 1967, foi mera questão de expediente na tratativa. O etnocentrismo transpareceu nos mais diversos aspectos.¹⁶

¹⁶ Como demonstra Álvaro de Azevedo Gonzaga (2021, p. 88), as técnicas utilizadas pelos agentes do então Serviço de Proteção ao Índio (SPI), eram preconceituosas, tendo em vista que evidenciavam os povos originários como animais, inclusive atribuindo a determinada etnia a prática de canibalismo, com a distribuição de rolos de fotografia a fim de comprovar sua alegação, como forma de comção nacional. Também nesse sentido a exposição de Flávio de Leão Bastos Pereira (2018, p. 116) “[...] o

Verifica-se então, não com surpresa, que a política indigenista no Brasil, bem como os órgãos utilizados para que fosse, de certa forma, controlada a questão, foi fundada com base na superioridade cultural etnocêntrica.

Tanto a identificação da violência como a determinação do sofrimento são seletivas e desempenham o seu papel na manutenção da ordem. Dito francamente, em vez de prevalecer uma empatia universal, parece que o sofrimento dos europeus brancos e dos seus descendentes é visto como mais angustiante do que o sofrimento de outros povos. Simultaneamente, o sofrimento dos negros e dos indígenas costuma permanecer indetectável, de tal forma que a identificação da negritude ou da indigenidade, em qualquer contexto, levará à determinação desse sofrimento como mais natural ou menos problemático que noutros casos (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 107).

Entretanto, apesar do já exposto, não há de se tratar o campo indigenista apenas, de forma reduzida, às políticas de intervenção, mas, também, pelas políticas de proteção e defesa dos direitos indígenas, como aquela realizada pelos irmãos Villas Bôas (VILLAS BÔAS FILHO, 2014, p. 133).

Apesar dos esforços desmedidos de Orlando Villas Bôas e seus irmãos, a perspectiva indigenista que prevaleceu foi aquela fundada na bestialização e marginalização desses povos originários.

Há de se falar ainda na dificuldade de abordar, até a década de 2020, período de escrita do presente artigo, questões indígenas, sem que venha a memória do interlocutor a visão romantizada, de um indígena puro e idealizado, construída por aspectos midiáticos, literários e ainda, decorrente de políticas públicas governamentais (GONZAGA, 2021, p. 64).

A proteção legislativa, até o advento da Constituição Federal de 1988, se dava na proteção das populações originárias, como uma garantia a ser utilizada na transição do indígena até a sua plena integração na sociedade branca. Esse fato foi alterado com a promulgação da chamada Constituição cidadã, responsável por

que se verifica é a utilização do Estado e de suas estruturas orgânicas e burocráticas como instrumento de: espoliação de das riquezas indígenas; utilização de sua mão de obra escrava; tortura e morte dos povos indígenas, inclusive com condutas praticadas sob o manto da proteção jurídica, já que emanadas por superiores hierárquicos; imposição de trabalhos forçados às mulheres indígenas um dia após darem à luz, sem permissão para terem consigo seus recém-nascidos, violência sexual; larga aplicação da tortura do “tronco”, pela qual os tomazelos das vítimas eram triturados entre duas estacas enterradas juntas em ângulo agudo; venda de crianças indígenas; dentre outras condutas criminosas praticadas pelo Estado, por meio de seus agentes do SPI”.

assegurar a preservação cultural, social e de tradições próprias de cada etnia¹⁷ (GONZAGA, 2021, p. 64).¹⁸

Apesar da expressa demarcação da Constituição pela proteção dos direitos indígenas, ainda há concepções enraizadas que evidenciam o etnocentrismo presente em sua construção. Um exemplo claro é a utilização da terminologia “índio” para que sejam designadas as populações indígenas, como ocorre no bojo do artigo 231 do texto legal.

O termo “índio” carrega conotação pejorativa, contribuindo para a perpetuação do estereótipo de que o indígena é “preguiçoso, indolente, primitivo, selvagem, atrasado ou mesmo canibal” (GONZAGA, 2021, p. 3). O uso da palavra “indígena” ou ainda o termo “povos originários” implica em não generalização, evidenciando a diversidade e humanidade presentes na questão.

Cumprir mencionar que corre julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre a questão denominada marco temporal indígena, não finalizado até o momento de conclusão desse artigo, ao qual se determinaria a data de cinco de outubro de 1988, promulgação da Constituição Federal, como um marco restritivo de posse indígena sobre as terras demarcadas, de modo que aqueles que não a ocupassem à época, a ela não teriam direito.

O Brasil permanece trazendo à tona questões que relativizam a autodeterminação, bem como a existência em si dos povos indígenas. Nesse sentido, a cada medida aqui tratada, mais clara fica a concepção etnocêntrica que permeia a construção do indigenismo no Brasil.

4 A PERSPECTIVA INDIGENISTA BRASILEIRA FACE AO MULTICULTURALISMO

Eis então que passamos a tratar de dados. O último censo realizado em território brasileiro ocorreu em 2010, não havendo, por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nessa modalidade, pesquisa mais recente. Apesar da

¹⁷ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

¹⁸ Entretanto, apesar da menção às normas constitucionais que favorecem a proteção em sentido amplo dos povos originários, Adilson José Moreira (2020, p. 242) observa também que o controle de constitucionalidade deve ser utilizado como forma de proteção dos direitos das minorias, dos princípios da igualdade e da liberdade como desígnios da própria democracia. Ainda, nesse sentido, segundo o autor, a Constituição não é dada a preservação dos chamados arranjos sociais, mas da própria integração social, e não como uma proteção direta dos direitos das próprias maiorias.

realização a cada dez anos, não ocorreu em 2020 por questões orçamentárias e pandêmicas, sendo adiada para o ano de 2022, e não sendo divulgados os resultados até a data de encerramento deste artigo.

No entanto, os recursos apresentados demonstram recolhimento de dados da população originária residente em terras indígenas, bem como fora delas. Os dados são de 896,9 mil indígenas, dos quais 817,9 se declaravam indígenas em cor ou raça, e os demais se consideravam indígenas por perspectivas culturais e ancestrais (IBGE, 2012). Na mesma declaração, foram discriminadas 305 etnias diferentes, determinadas pelo critério de “afinidades linguísticas, culturais e sociais”, sendo 293, 9 mil indígenas falantes de 274 idiomas (IBGE, 2012).

Para que haja o enquadramento no conceito de indígena, o Brasil utiliza-se dos critérios pautados na Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho – OIT¹⁹ e pelo chamado Estatuto do Índio, a Lei nº 6.001/1973²⁰.

Apesar de breve, o referencial mencionado já demonstra de forma clara a pluralidade dentro da população indígena apenas no Brasil. Quando abordada a questão indígena, é essencial ter em mente a impossibilidade do tratamento generalizado, como se todos os indivíduos fossem pertencentes a uma só etnia.

A forma mais evidente de distinção entre as etnias, além da questão geográfica, reside no idioma falado pelos integrantes de determinado povo. Como já mencionado, são 274 idiomas diferentes contabilizados pelo governo no último censo. Importante lembrar também que há uma outra subdivisão, que guarda relações com

¹⁹ Artigo 1º 1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

²⁰ Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

o nível de contato da comunidade com a dita sociedade, quais sejam, segundo a Lei 6.001/1973: isolados; recém contatados ou em vias de integração; e integrados.²¹

Isto posto, há de se dizer que dentro do próprio gênero indígena, há uma série de subdivisões, que as classificam dentro de diferentes categorias. Ora, se já é incabível a perspectiva do direito como norma geral regulatória, como há de se pensar em uma única perspectiva para essas diferentes etnias?

A realidade do cenário brasileiro não é amigável para as populações indígenas. Segundo os dados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB, 2021), no tocante a ocupação de terras indígenas, principalmente quando ocorre de forma violenta, como é o caso da grilagem e da invasão, o Brasil teve 81.225 famílias vítimas durante a vigência do ano de 2020 e, desse total, 71,8%, isto é, 58.327 são famílias indígenas.

Os dados são alarmantes, uma vez que em comparação ao ano de 2019, houve um crescimento expressivo. No referido período, do total, 66,5% ou 26.621 famílias indígenas foram vítimas dos atos de invasão. Como mais um indicador do acima exposto em 2018, foram vitimadas 50,1% ou 14.757 famílias originárias. Houve um crescimento exponencial, com percentual de 295% de 2018 para 2020 (APIB, 2021).

Como já mencionado, o país sofre um apagão em relação aos dados de sua população, principalmente quando estudadas as minorias. Entretanto, a Articulação dos Povos Indígenas no Brasil, que foi criada através do movimento indígena no Acampamento Terra Livre de 2005, a “mobilização nacional, realizada todo ano, a partir de 2004, para tornar visível a situação dos direitos indígenas e reivindicar do Estado Brasileiro o atendimento das suas demandas e reivindicações” (APIB, 2022),

²¹Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

é responsável pela coleta mais recente de informações, inclusive àquelas relativas a pandemia ocasionada pela SARS-CoV-2.

Nessa âmbito, tendo em vista a enorme dificuldade de conhecimentos precisos e específicos sobre as etnias que habitam o território brasileiro, seja pela falta de dados, ou pela falta de investimento em pesquisa e políticas públicas especializadas, a aplicação do direito como norma regulatória universal resta demonstrada de forma ainda mais escancarada.

A exposição ocorre, principalmente, quando abordadas questões relativas ao tratamento de direitos indígenas, com foco no tocante aos direitos humanos. A visão que cerca os Poderes Legislativo e Judiciário é permeada pelas raízes coloniais.

Quando os infratores são não-indígenas ou não pertencem à comunidade, a justiça indígena depara com obstáculos por parte da justiça majoritária que dificultam e acabam por impedir o seu julgamento, não só na justiça indígena mas, por vezes, também na justiça oficial. Inclusive nos Estados onde a justiça ordinária reconhece e apoia a legitimidade da justiça indígena para exercer o seu poder e julgar de acordo com a lei própria, esse poder costuma estar circunscrito aos seus territórios reconhecidos e não é aplicável ao resto do âmbito nacional, bem como costuma impor limitações para poderem ser julgadas pessoas não indígenas segundo esse enquadramento legal. Porém, estes Estados-nação que permitem e legitimam no melhor dos casos a convivência de ambas as justiças definem a justiça ordinária como garante para assegurar que não se vão cometer excessos nem falhar por parte da justiça indígena (SANTOS, 2012: 38). Há uma demonização da justiça indígena (SANTOS, 2012: 15), um racismo difuso que a define como justiça selvagem e bárbara (SANTOS, 2012: 21). E quem assegura que a justiça ordinária, na sua aplicação aos homens e mulheres indígenas não comete excessos nem falhas? Enquanto ambas as justiças não estiverem em igualdade de condições na sua aplicação, enquanto a justiça majoritária assumir que é hierarquicamente superior e, por isso, pode e deve impor seus critérios à justiça indígena, não poderemos falar de pluralismo jurídico, inclusive onde a justiça indígena é reconhecida, muito menos nos Estados onde nem sequer é tida em conta ou se percebe como uma ameaça para os três princípios fundamentais do direito moderno eurocêntrico, como o princípio de soberania, o de unidade e o de autonomia (SANTOS, 2012: 16), que se entende só poderem ser exercidos pelo Estado-nação (DORRONSORO, 2019, p. 387)

Fato é que, conforme exposto, a jurisdição indígena sequer é tratada pelo Estado como jurisdição que é. Ainda, nesse sentido, importante mencionar que em países da América Latina, como Colômbia, Bolívia, Peru, Venezuela, Paraguai e Equador há o reconhecimento no próprio texto constitucional. A própria Constituição colombiana traz no bojo de seu artigo 246²² a previsão da jurisdição especial, desde que essa não seja contrária ao texto constitucional.

²² Artículo 246. Las autoridades de los pueblos indígenas podrán ejercer funciones jurisdiccionales dentro de su ámbito territorial, de conformidad con sus propias normas y procedimientos, siempre que

Ainda com a finalidade de tentar assegurar os direitos indígenas no processo penal, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro publicou, em 2019, a Resolução 287, que “estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário”.

O meio determinado na Resolução do CNJ foi a produção do laudo antropológico²³, meio de prova pericial, elaborado por uma equipe multidisciplinar, composta por antropólogos, cientistas sociais ou outro profissional com conhecimento na temática, designado pelo juízo. A perícia será responsável, principalmente, por determinar o nível de integração do agente indígena.

O laudo tem por objeto compreender principalmente a condição de integração em que o acusado se insere e, nesse sentido, a análise antropológica busca a imersão em sua comunidade, família e vida social. Determina, também, a presença de um intérprete, quando necessário. Porém, cumpre aqui mencionar que um dos critérios utilizados pelo Judiciário para a determinação de integração ou não do agente é o idioma por ele falado. Ora, grande parte dos indígenas brasileiros possuem, também, a língua portuguesa como materna, sendo, então, pouco determinante para que seja estabelecida a produção ou não da prova antropológica.

Além da questão penal, é essencial mencionar os outros âmbitos do direito. Conforme menção anterior, corre no Supremo Tribunal Federal, julgamento do denominado “marco temporal indígena”, cuja decisão não foi proferida até o momento de conclusão desse artigo. O âmbito da decisão diz respeito sobre a demarcação das terras indígenas que, em tese, deveriam estar ocupadas à data de cinco de outubro de 1988, caso contrário, a comunidade que as habitam, não teriam, sobre elas, direito.

no sean contrarios a la Constitución y leyes de la República. La ley establecerá las formas de coordinación de esta jurisdicción especial con el sistema judicial nacional.

²³ Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo:

- I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada;
- II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada;
- III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula;
- IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e
- V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

As noted, by protecting the indigenous lands, one also protects, by consequence, the possibility of social and ethnic manifestations of the nations and indigenous communities. In other words: the possibility for these people to live in a genuine fashion is guaranteed, ensuring ways for them to live according to practices and creeds that convey identity to their existence as a determined social group. The constitutional order and the international one recognize them the right to be different with dignity under their cosmologies and beliefs. (PAPAZIAN; HAIRABEDIAN; PEREIRA; GARZILLO, 2023, p. 09)

Além disso, há também de se mencionar as constantes violações sofridas em decorrência da invasão das referidas terras, de modo a perpetuar a violência estrutural e colonial cujas vítimas são povos originários.

Portanto, apesar do exposto, não há de se falar de compreensão dos direitos indígenas face ao multiculturalismo, uma vez que estes não são, de fato, abordados em âmbito brasileiro e há a clara prevalência do etnocentrismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O multiculturalismo abordado por Étienne Le Roy e Boaventura de Sousa Santos, caudatário de seu pensamento em âmbito lusófono, deve ser objeto de estudo e incorporação por parte do estudo do Direito brasileiro.

Tendo em vista ser o país berço de, ao menos, mais de trezentas etnias indígenas distintas, há a necessidade de exploração dos direitos humanos fora de sua esfera etnocêntrica, sob pena de torná-los absolutamente inócuos face a proteção dos povos originários.

Encontramos, diariamente, no cenário atual, graves violações aos direitos indígenas. O exemplo mais notável é a invasão de suas terras por parte do garimpo ilegal, da extração de madeira e dos avanços crescentes da agropecuária. A contaminação da água e do solo põe em risco a saúde de comunidades inteiras; sem mencionar ainda a inegável violência ocasionada pelos invasores.

A ausência de representatividade nos órgãos governamentais responsáveis é motivada, em grande parte, pela ausência de um tratamento adequado. Importante mencionar também o grande vazio ocasionado pela ausência de dados atualizados pelo Estado, fato esse que leva o destaque a organizações como a APIB, pelo controle de tais medidas que deveriam ser tomadas pelo próprio governo.

É crescente a necessidade por políticas públicas de conscientização nas escolas, introduzindo o pensamento multicultural e substituindo celebrações como o “Dia do Índio” por palestras e aulas sobre a questão indígena.

Para além do ensino básico, é imprescindível também a preparação da magistratura e demais membros do Poder Judiciário para a tratativa de demandas dos povos originários, bem como do Poder Executivo, para que as legislações elaboradas sejam de acordo com as reivindicações feitas pelas comunidades indígenas, de modo a atender com precisão aquilo que é primordial para o seu bem-estar.

A compreensão da perspectiva pluralista e multicultural dos direitos humanos em território brasileiro é uma importante etapa para a efetivação dos direitos indígenas e para a própria construção indigenista.

Portanto, o afastamento do etnocentrismo e do direito como concepção regulatória universal é o primeiro passo para a cognição do indigenismo como movimento de destaque e distinta relevância no cenário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. NECROPOLÍTICA E NEOLIBERALISMO. **Caderno Crh**, [S.L.], v. 34, p. 1-10, 29 nov. 2021. Universidade Federal da Bahia. <http://dx.doi.org/10.9771/ccrh.v34i0.45397>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/3prpY8vSHNZccvB67Gt7m6N/>. Acesso em: 01 maio 2022.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Assassinatos, tentativas e invasões: violência contra Indígenas e contra seus territórios**. 2021. Disponível em: <https://apiboficial.org/2021/06/02/assassinatos-tentativas-e-invasoes-violencia-contra-indigenas-e-contra-seus-territorios/>. Acesso em: 05 maio 2022.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB). **Quem Somos**. Disponível em: <https://apiboficial.org/sobre/>. Acesso em: 05 maio 2022.

BIGNOTTO, Newton. **O Brasil à procura da democracia**: Da Proclamação da República ao século XXI (1889-2018). Rio De Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas**. 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-populacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 04 maio 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. 24. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASTRO, Celso. **Textos básicos de antropologia**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

COLLEYN, Jean Paul. **Elementos de antropologia social e cultural**. Lisboa: Edições 70, 2015.

DORRONSORO, Begoña. Existindo, resistindo e reexistindo: mulheres indígenas perante os seus direitos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. Cap. 15. p. 373-397.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**, v. 48, p. 105-131, 201.

GOMES, Mércio Pereira. **Antropologia**. São Paulo: Editora contexto, 2017

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. São Paulo: Matrioska, 2021. 169 p.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Da colonialidade dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (org.). **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. Cap. 3. p. 87-111.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Relatório Figueiredo**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>. Acesso em: 01 maio 2022.

MONTAIGNE, Michel de. **Ensaio**. 2. Ed. Tradução por Rosemary Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MORALES, Evo. Prólogo. In: GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Decolonialismo Indígena**. São Paulo: Matrioska, 2021. p. 1-169.

MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural / law, power, ideology. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 830-868, 14 jun. 2017. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. <http://dx.doi.org/10.12957/dep.2017.21460>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/wK9zTHHtQ445mdCbRh4BXYG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020. 783 p.

PAPAZIAN, Alexis; HAIRABEDIAN, Carlos Federico Gaitan; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos; GARZILLO, Rômulo Monteiro. THE GENOCIDE OF THE INDIGENOUS POPULATION IN CONTEMPORARY BRAZIL: critical and relational aspects. **Revista Direito Mackenzie**, [S.L.], v. 17, n. 1, p. 1-23, jun. 2023. GN1 Sistemas e Publicacoes Ltd.. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v17n115975>.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio Indígena no Brasil: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985**. Curitiba: Juruá, 2018. 250 p.

PEREIRA, José Carlos. Educação e cultura no pensamento de Franz Boas. **Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais**, n. 10, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/13903>. Acesso em: 04 maio 2022

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555595789. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595789/>. Acesso em: 26 abr. 2022

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. 9788553600298. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 27 abr. 2022

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 39, p. 105-124, 1997. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-64451997000100007>

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. 514 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena; SANTOS, Cecília Macdowell. **Quem precisa dos Direitos Humanos?: precariedades, diferenças, interculturalidades**. Coimbra: Almedina, 2019. 390 p.

SANTOS, Elaine Maria Geraldo dos. **A face criminosa: O neolombrosianismo no Recife da década de 1930**. 2008. 135 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/7278>. Acesso em: 01 maio 2022.

UNITED NATIONS. **About us**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us>. Acesso em: 26 abr. 2022.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 111, p. 339-379, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133516>. Acesso em: 6 abr. 2022.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A MEDIAÇÃO EM UM CAMPO DE ANÁLISE INTERDISCIPLINAR: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 1112-1162, 25 fev. 2018. Revista Estudos Institucionais. <http://dx.doi.org/10.21783/rei.v3i2.205>.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 113, p. 251-292, 2018.

DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v11i0p251-292. Disponível em:
<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156564>. Acesso em: 27 abr. 2022.
VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Prefácio. In: PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **Genocídio Indígena no Brasil: o desenvolvimentismo entre 1964 e 1985**. Curitiba: Juruá, 2018. p. 1-250.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Orlando Villas Bôas: E A Construção Do Indigenismo No Brasil**. São Paulo: Mackenzie, 2014. 216 p.